



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600552-86.2024.6.21.0031

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 - LARA MARIA LAMPERT - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES
2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO COM
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE
VALORES AO TESOURO NACIONAL. RONI. FEFC.
SOBRAS. IRREGULARIDADES ACIMA DOS
PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE
INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LARA MARIA LAMPERT contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Montenegro/RS; determinando o **recolhimento** ao Tesouro Nacional do “valor de **R\$ 8.672,39**, com juros moratórios e atualização monetária, bem como multa no valor de **R\$ 279,15**” (ID 45966934)

Irresignada, a recorrente postula, em síntese, a aprovação das contas e o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Alternativamente, requer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, aduzindo que os documentos acostados demonstram a efetiva execução dos serviços prestados, não possuindo a ausência de controle de jornada o condão de determinar a devolução do valor ao Tesouro Nacional. (ID 45966939)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com a devida vênia, as razões recursais reiteram os argumentos/documentos já deduzidos/apresentados e analisados, como bem referido na decisão do ID 45966941, que manteve o juízo de desaprovação das contas: “como já analisado na sentença, entendo que os documentos apresentados não atendem em sua integralidade ao comando do artigo 35, § 12º, da Res. TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, caracterizando irregularidade na comprovação dos recursos oriundos do FEFC aplicados em campanha. Ademais, as demais irregularidades constatadas igualmente afetam a regularidade das contas, impondo a manutenção do juízo de desaprovação. Ante o exposto, mantenho a sentença anteriormente proferida nos seus exatos termos.”

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia das irregularidades totalizam o valor de **R\$17.660,68**, e perfazem **79,62%** dos recebidos.

Do montante irregular apurado, os valores passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, totalizam **R\$ 8.672,39 (Roni R\$470,00 + Sobras R\$331,43 + FEFC R\$7.870,96)**

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas, devendo ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar